

PARECER JURÍDICO Nº 073/2025

EMENTA: Projeto de Lei nº 129/2025. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SHOW E ARTISTAS LOCAIS E PROFISSIONAIS DO SETOR DE SOM AUTOMOTIVO NOS EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE SANTA HELENA DE GOIÁS. Entendimentos diversos. Possibilidade de tramitação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 129/2025**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de show e artistas locais e profissionais do setor de som automotivo nos eventos realizados pela prefeitura de Santa Helena de Goiás.

Através do Ofício nº 344/2025, foi solicitado à esta assessoria jurídica a emissão de parecer sobre referido projeto.

Eis o resumo.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

De início, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões, tampouco a decisão do Plenário, porquanto são compostos pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo, seus fundamentos, serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa, uma vez que é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação dos nobres Edis.

3. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do parágrafo único, do art. 59, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a **LC nº 95/1998**, que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso.

Adentrando na análise da proposição legislativa, **observa-se que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com a técnica legislativa.**

4. DA ANÁLISE REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, esta assessoria jurídica esclarece que não detém legitimidade para saber se há, ou não, alguma Lei com o mesmo texto deste Projeto, sendo competência da secretaria fazê-lo, a fim de evitar normas com o mesmo sentido. Isso posto, passa-se ao exame de mérito do PL.

Efetivamente, a Constituição Federal traz a autonomia dos municípios, sob quatro competências particularmente significativas, as quais cito: auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal e outras legislações municipais; autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores; faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; e autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, mormente porque, aos Municípios, é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local.

O Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025, de autoria do Vereador Simão Vieira Mota, objetiva impor à Administração Pública Municipal de Santa Helena de Goiás o dever de contratar, **no mínimo, 50% de artistas e profissionais do som automotivo locais**, para eventos públicos que organizar.

Sobre o aspecto formal, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917, decidiu, em sede de Repercussão Geral, que ***“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”*** (artigo 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal).

Depreende-se, assim, que, segundo a decisão do STF, o vereador possui ampla competência para legislar, inclusive em matérias que impliquem em despesas para o Executivo municipal, desde que essas não envolvam a estrutura do Executivo, as atribuições de seus órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

Assim, o(a) Vereador(a) deve se abster de dar iniciativa a Projetos de Leis, sobre questões afeitas ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, independentemente se envolverem ou não despesas ao Executivo.

Nos demais casos, segundo o STF, poderá legislar, ainda que crie despesas, desde que observadas as previsões orçamentárias.

Analisando o presente PL, verifica-se que o mesmo não cria despesas ao Executivo, mas, tão somente, aproveita a estrutura da administração, para dar uma atenção especial quanto ao tema abordado.

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

No caso em exame, o Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, não havendo que se falar em vício formal de iniciativa.

Quanto ao aspecto material, **HÁ DUAS CORRENTES**, em relação ao tema:

- ✓ **A primeira**, entende que projeto de tal espécie é **INCONSTITUCIONAL**, pois constitui forma de reserva de mercado e viola os princípios da isonomia e impessoalidade, da livre concorrência, da eficiência, moralidade, economicidade e legalidade (art. 5º, *caput*, art. 37, *caput*, e art. 170, IV, todos da CF), sob o argumento que, ao limitar a contratação de serviços artísticos e técnicos com base em critério territorial, **o projeto exclui outros profissionais habilitados**, muitas vezes, com valor menor do serviço, impedindo a participação em condições isonômicas de artistas e prestadores de fora do município, sem justificativa de natureza técnica, cultural ou legal que ampare tal discriminação. Para esta corrente, a Lei de Licitações estabelece que a contratação com o Poder Público deve obedecer aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, probidade administrativa, igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021). Para esta corrente, a única hipótese legal que dispensa licitação para artistas é a **inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II**, que exige **consagração pela crítica especializada ou opinião pública e notório reconhecimento** do contratado. Assim, para esta corrente, a imposição de contratação compulsória de prestadores locais, que não atendam a esses critérios, violaria frontalmente a **essência do regime licitatório**, gerando risco de nulidade dos contratos celebrados.

- ✓ **A segunda**, entende que o projeto dessa estirpe é **CONSTITUCIONAL**, pois, na verdade, a lei busca apenas estimular os artistas locais (e/ou regionais) nos eventos culturais patrocinados pela Prefeitura, não podendo ser considerada, só por isso, inconstitucional, ainda que possa alguém pensar que seja inconveniente. Defende que deve ser levado em conta que a União reserva uma parcela de exibição para o cinema nacional, e, mais do que isso, estabelece "cotas" na TV por assinatura e, questiona: Por que não pode fazê-lo o Município? E continua esse entendimento dizendo que há "cotas" para afrodescendentes nas universidades e nos vestibulares, há "cotas" para deficientes nos concursos e nos empregos, há "cotas" nas escolas... Há, "para as pequenas empresas", algumas vantagens ("cotas") nas concorrências públicas... Existem "cotas" para as mulheres nos partidos políticos e nas eleições. Existem "cotas" para estudantes de escolas públicas e nos vestibulares. Existem "cotas" (vagas) para idosos nos estacionamentos e nas filas. Questiona, novamente: Qual a razão para concluir, num país de tantas "cotas", que somente o Município não pode instituí-las? E responde: Juridicamente, não vejo razão alguma, para a quebra dessa isonomia. A proteção, assim como para o cinema e a TV (no campo das artes, de igual modo), pode ser legal e legitimamente efetivada, com o que também se faculta ao Município ação nesse sentido. E o STF, como se sabe, tem prestigiado o sistema de cotas como meio de concretização de direitos sociais. A mesma tendência pode ser exercitada, evidentemente, no campo cultural, em favor do Município, cuja autonomia não é de ser ignorada. Veja o entendimento do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.047/2019 - MUNICÍPIO DE UBERABA - RESERVA DE VAGAS EM EVENTOS CULTURAIS PARA ARTISTAS LOCAIS - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO ESPECIAL - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE. Da análise das matérias taxativamente elencadas nas alíneas do inciso III do artigo 66 da CEMG, depreende-se que não há qualquer óbice ao Poder Legislativo para propor norma que trate da reserva de vagas em eventos culturais para artistas locais. Este Órgão Especial, por maioria, ao apreciar o mérito de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas semelhantes, concluiu que a reserva de determinado percentual de vagas a artistas locais não violaria os princípios da Constituição da República que devem ser obrigatoriamente observados pelos entes municipais, tal como o da igualdade, não havendo, portanto, vício material. Em atenção ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, bem como ao que determina o Código de Processo Civil (artigos 926 e 927, V), deve ser julgado improcedente o pedido aduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.128226-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/08/2020, publicação da súmula em 01/09/2020)

Assim, por não haver um entendimento definitivo sobre o tema, caberá às Vossas Excelências decidirem qual corrente seguir.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria OPINA pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação, do Projeto de Lei, **com as ressalvas acima, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação decidir sobre a constitucionalidade, ou não, do PL em apreço, em observância aos dois entendimentos doutrinários.**

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Santa Helena de Goiás, data e horário do protocolo.



RICARDO FREITAS QUEIRÓZ

ADVOGADO – OAB/GO 32.471